



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838130 - RJ (2023/0243868-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VICTOR PATRICIO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. TRÁFICO DE DROGAS (1.126g DE *CANNABIS SATIVA*) E COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE DO TRÁFICO DE DROGAS, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa visando à revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas e colaboração como informante do tráfico de drogas, com emprego de arma de arma de fogo (arts. 33 e 37 c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal). Alega-se ausência dos requisitos para decretação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal, e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, especialmente considerando que o paciente encontra-se foragido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, incluindo tráfico de drogas e colaboração como informante do tráfico de drogas com emprego de arma de fogo, além da grande quantidade de entorpecentes apreendida.

4. O fato de o paciente estar foragido reforça o *periculum libertatis*, justificando a medida extrema para assegurar a

aplicação da lei penal e evitar a obstrução do andamento do processo.

5. Medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas, dado o risco concreto de reiteração delitiva e a gravidade das acusações, que indicam a insuficiência dessas providências para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838130 - RJ (2023/0243868-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VICTOR PATRICIO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. TRÁFICO DE DROGAS (1.126g DE *CANNABIS SATIVA*) E COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE DO TRÁFICO DE DROGAS, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa visando à revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas e colaboração como informante do tráfico de drogas, com emprego de arma de arma de fogo (arts. 33 e 37 c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal). Alega-se ausência dos requisitos para decretação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal, e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, especialmente considerando que o paciente encontra-se foragido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, incluindo tráfico de drogas e colaboração como informante do tráfico de drogas com emprego de arma de fogo, além da grande quantidade de entorpecentes apreendida.

4. O fato de o paciente estar foragido reforça o *periculum libertatis*, justificando a medida extrema para assegurar a

aplicação da lei penal e evitar a obstrução do andamento do processo.

5. Medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas, dado o risco concreto de reiteração delitiva e a gravidade das acusações, que indicam a insuficiência dessas providências para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 139/141).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está foragido.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva

somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso em sentido estrito pelo *Parquet*, com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls.54/66):

"(...) Segundo consta do APF o recorrido Victor Patrício da Silva Nascimento foi preso em flagrante no dia 08.03.2021 pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei de Drogas e artigo 16, §1º, IV, da Lei 10826/03. (Docs. 32/35) Realizada audiência de custódia no dia 11.03.2021, o Juízo relaxou a prisão, em decisão de seguinte teor: (...)

No dia 18-06-2021, foi proferida decisão pelo Juízo de primeiro grau, determinando a notificação do denunciado, na forma do art. 55-Lei de Drogas. Conforme informações prestadas pelo Juízo a quo, não foi possível localizar o ora recorrido para realizar a notificação pessoal, sendo proferida decisão, em 04-04-2023, determinando a notificação por edital. Ora, algumas questões merecem ser analisadas aqui. Uma delas é se a ausência da assinatura da autoridade policial no APF ou de qualquer de seus delegatários é causa de nulidade do auto de prisão em flagrante. No presente caso, embora não exista assinatura da autoridade policial A. P. F. – item 9-ação originária, não é suficiente para desconsiderar os demais elementos probatórios. Pelo que consta, através das declarações dos agentes da lei (Renato Luciano de Souza e Fábio da Silva Marinho), com o recorrido foram apreendidos 1.126 gramas de maconha, um rádio transmissor e um revólver calibre .38, marca Taurus, com numeração de série suprimida, além de 3 munições intactas. Percebe-se que os termos de declaração dos policiais estão devidamente assinados pela Autoridade Policial e por eles, além do Inspetor de Polícia – itens 11 e 14 da ação originária. Os demais documentos estão assinados pela A. P., inclusive a “decisão do flagrante”. Em síntese, embora a peça denominada “Auto de Prisão em Flagrante” esteja sem a assinatura da Autoridade Policial, os demais documentos que compõem aquele documento estão perfeitamente identificados com a assinatura do Delegado de Polícia, mat. 853.069-3 – Dr. Luciano Coelho dos Santos (...) Não posso deixar de citar também a informação prestada pelo Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no qual consta que a tramitação de documentos eletrônicos entre o TJRJ e SEPOL é válida e fruto de entendimentos entre as duas instituições, ressaltando que o trâmite das informações depende sempre da remessa feita pela Autoridade Policial, através de senha (totalmente auditável), ou seja, tudo o que for remetido para o TJ de forma sistêmica, teve um comando de uma Autoridade Policial anteriormente, fato que, por si só,

valida o que for remetido. Concluiu ainda que "... mesmo que eventualmente ocorra uma falha sistêmica com relação a aposição de uma chancela de assinatura da Autoridade Policial e/ou seus agentes, tal falha passa a ser superada pelo fato de ser impossível qualquer remessa de documentos sem o comando eletrônico (através de login e senha) da Autoridade Policial que preside o feito" (...) Quanto à demora para realizar a audiência de custódia, entendo que a razão está com o Recorrente. Como é de conhecimento, a audiência de custódia se destina a aferir a regularidade da prisão pelo Magistrado. A demora na realização da referida audiência, por si só, não enseja o relaxamento da prisão cautelar, com a soltura do recorrido, se observadas as garantias processuais e constitucionais deste, muito menos quando presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP. O atual entendimento adotado pelo STJ é no sentido de que, mesmo que não seja realizada a audiência de custódia, não há se falar em nulidade da prisão preventiva posteriormente convertida. A terceira questão é se a suposta agressão física praticada, em tese, pelos policiais contra o recorrido é o suficiente para desconstituir, por si só, o estado de flagrância. A meu sentir, não é. No caso em tela, observa-se que a questão embora tenha sido analisada, de pronto, pelo Juízo da Custódia ela demanda dilação probatória em ambiente regado pelo contraditório, o que ainda não houve, haja vista a instrução criminal não ter se iniciado. Ou melhor, não foi possível nem mesmo encontrar o ora recorrido para realizar sua notificação, pessoal. Sem a oitiva sequer dos policiais não é possível averiguar nos autos se a abordagem policial excedeu o necessário, havendo a ocorrência de algum tipo de agressão por parte deles a ponto de se reconhecer ilegalidade do ato. Indaga-se se os vícios do inquérito policial podem contaminar o processo penal, quando o lastro probatório que iniciou a ação penal baseia-se em prova ilícita produzida no âmbito do processo, sem a qual a denúncia não seria recebida. Com efeito, o reconhecimento da nulidade do inquérito policial não importa necessariamente no fracasso do processo penal, até porque o elemento viciado pode estar acompanhado de outras provas válidas. No caso em comento, o flagrante se deu de forma válida. Assim, a meu ver, a nulidade arguida não contamina o ato praticado. No entanto, havendo indícios da prática de crime por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrido, devem ser encaminhadas peças ao Ministério Público para a devida apuração e responsabilização penal desses agentes públicos. (...) Ademais, o laudo de exame de corpo delito de Victor Patrício da Silva Nascimento, embora tenha constatado lesões corporais com nexos causal e temporal ao evento alegado ao perito, não esclarece qual seria tal evento. Isto posto, a meu ver, as supostas agressões sofridas pelo recorrido, não justifica o relaxamento da medida cautelar extrema, visto que presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Trata-se de delitos gravíssimos, cujas penas máximas são superiores a 4 anos de reclusão. No entanto, cabível à hipótese o encaminhamento de cópias à Promotoria de Justiça que atua junto à Auditoria Militar e à Corregedoria da Polícia Militar para a devida apuração de eventual excesso ou ilegalidade ocorrida na prisão em flagrante. Lado outro, verifico que a prisão em flagrante ocorreu há mais de dois anos, ou seja, em 08.03.2021, o que nos leva a

questionar a contemporaneidade, neste momento processual, de uma conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do §2º do art. 312, do CPP (...) No caso em exame, verifica-se que o oficial de justiça não logrou êxito em notificar o recorrido, já que não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos, tendo o magistrado de primeiro grau determinado sua notificação via edital. Efetivamente, neste cenário, razão assiste ao Ministério Público. Necessária a decretação da prisão preventiva tanto para a instrução criminal quanto para a aplicação da lei. Não se tem notícia, neste momento, do paradeiro do recorrido, o que impede o trâmite regular do processo. Com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, alguns dispositivos que regem as prisões cautelares do Código de Processo Penal sofreram alteração. Entretanto, o caput do art. 312 permaneceu o mesmo, restando intactos os requisitos da prisão preventiva. Com base em cognição superficial, constato que há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados no suporte probatório mínimo produzido através das peças trazidas aos autos (...) Deveras, os delitos imputados ao recorrido são gravíssimos, um deles de natureza hedionda, traz grande temor à sociedade, a qual clama por um mínimo de segurança (...) Assim, no caso vertente, as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes, ainda mais se tratando de crimes graves, com penas máximas bem superior a quatro anos (...) O contexto fático autoriza e recomenda o decreto da prisão preventiva do recorrido, sendo inequívoca a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo a liberdade (...)". Grifos acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Vale conferir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.*
- 2. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, consubstanciados na quantidade de droga apreendida e no evidente risco à instrução criminal.*

As instâncias ordinárias destacaram que o acusado seria o responsável pelo comércio do tráfico de drogas na cidade de Nova Serrana/MG. Outrossim, foram encontrados em sua residência grande e diversa quantidade de entorpecentes, além de apetrechos destinado

ao comércio de drogas. Tem-se, ainda, que o mandado de prisão do acusado encontra-se em aberto, estando ele em local incerto e não sabido.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito, e na necessidade de se assegurar a aplicação de eventual lei penal.

É firme nesta Corte Superior de Justiça que "a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça" (HC 336.881/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2016).

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 761.012/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0243868-2

HC 838.130 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058821220228190213 00522212020218190001 053011002021
522212020218190001 53011002021 58821220228190213

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VICTOR PATRICIO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.